

Política Nacional de Resíduos Sólidos

Lei 12.305/10, regulamentada pelo Decreto 7.404/10

A Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, reúne os princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações que serão adotados pela União, Estados e Municípios visando a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Foi regulamentada pelo Decreto 7.404, em 23 de dezembro de 2010.

Prazos

A Lei estabelece dois prazos claros para Estados e municípios:

02/08/2012-para elaboração dos Planos de Gestão Integrada, estadual, distrital e municipal;

02/08/2014-para disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários, o que significa na prática a implantação da coleta seletiva e a extinção dos lixões ou aterros controlados.

Os Instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos

Os instrumentos estão listados no art. 8º da Lei, e dentre eles podem ser citados exemplos dos que estão diretamente relacionados com os municípios:

- a) os planos de resíduos sólidos;
- b) os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- c) a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- d) o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- e) o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- f) a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- g) a educação ambiental;
- h) os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- i) os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- j) os acordos setoriais.

Gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos

De acordo com o Art. 9º, os processos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

- 1º - Não geração
- 2º - Redução
- 3º - Reutilização
- 4º - Reciclagem
- 5º - Tratamento
- 6º - Disposição final adequada dos rejeitos.

A implantação de sistemas de recuperação energética somente será autorizada quando comprovada a viabilidade técnica e ambiental, e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Planos de Resíduos Sólidos

A elaboração dos Planos é condição para os Municípios, o Distrito Federal e os Estados terem acesso a recursos da União, a recursos por ela controlados e incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos.

a) União

- Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- Conteúdo mínimo: artigo 15º da Lei
- Vigência: prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos.

b) Estados

- Planos estaduais de resíduos sólidos;
- Além do plano estadual, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos ou planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- Conteúdo mínimo: artigo 16º da Lei,
- Vigência: prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos.

Planos de Resíduos Sólidos

c) Municípios e o Distrito Federal

- Planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;
- Planos intermunicipais de resíduos sólidos;
- Conteúdo mínimo: artigo 19º da Lei,

O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem conteúdo simplificado para municípios com menos de 20 mil habitantes que:

- a) Não se encontram em áreas de especial interesse turístico;
- b) Não estejam inseridos em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- c) Cujo território não abranja unidades de conservação de maneira total ou parcial.

No plano municipal, deverão ser estabelecidos, entre outros, programas e ações de educação ambiental, de participação de grupos de interesse, em especial catadores, metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem.

Terão prioridade no acesso aos recursos da União os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais ou que aderirem voluntariamente nos planos microrregionais e que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores.

Planos de Resíduos Sólidos

d) Pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privadas

- Plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- Conforme o Art. 20º, estão sujeitos à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos os geradores de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, industriais, do serviço de saúde e da mineração, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos ou que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares, empresas de construção civil e os responsáveis pelos terminais e outras instalações - portos, aeroportos, terminais alfandegários, ferroviários e rodoviários e passagens de fronteira;
- Conteúdo mínimo: artigo 21º da Lei.

Política Nacional de Resíduos Sólidos

Instrumentos Econômicos

O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender prioritariamente iniciativas para a gestão de resíduos sólidos listadas no artigo 42º da Lei.

Conforme Art. 80º do Decreto Nº 7.404/103, estas iniciativas poderão ser fomentadas pelas seguintes medidas indutoras:

- Incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- Cessão de terrenos públicos;
- Destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis (Decreto Nº 5.940/06);
- Subvenções econômicas;
- Fixação de critérios, metas e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;
- Pagamento por serviços ambientais, nos termos definidos na legislação;
- Apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas (UNFCCC).

As instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados

Política Nacional de Resíduos Sólidos

Instrumentos Econômicos

As instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos no fomento ou concessão de incentivos creditícios para atender as diretrizes da Lei. O Art. 81º do Decreto Nº 7.404/104 lista a criação de linhas especiais de financiamento por instituições financeiras federais para:

- Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis (aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão dos resíduos sólidos);
- Atividades destinadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos sólidos, e atividades de inovação e desenvolvimento relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos;
- Projetos de investimentos em gerenciamento de resíduos sólidos.

Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos

Todos os atores sociais, o poder público, o setor empresarial e a coletividade, têm responsabilidade no ciclo de vida de produtos — a série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

A responsabilidade compartilhada refere-se ao conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Os consumidores devem efetuar a devolução de produtos e embalagens após o seu uso a distribuidores e comerciantes, que por sua vez devem efetuar a devolução aos fabricantes e importadores, que são os responsáveis pela destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos (Art. 33º da Lei).

Logística Reversa

É definida pela Lei como instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar, implementar e operacionalizar sistemas de logística reversa para os produtos abaixo listados (conforme Art. 33 da Lei), por meio do retorno após seu uso pelo consumidor de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos:

- Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- Pilhas e baterias;
- Pneus;
- Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Caso o poder público municipal, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se das atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens listados, as ações do poder público devem ser devidamente remuneradas, em forma previamente acordada entre as partes.